

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 141, DE 2019

Susta o Decreto nº 1.832, de 4 de março de 1996, que aprova o Regulamento dos Transportes Ferroviários.

Autor: Deputado ELIAS VAZ

Relator: Deputado GENINHO ZULIANI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 141, de 2019, de autoria do nobre Deputado Elias Vaz, tem como objetivo sustar o Decreto nº 1.832, de 4 de março de 1996, que aprova o Regulamento dos Transportes Ferroviários. Argumenta o Autor que “com a edição do Decreto, o concessionário passou a ter o poder de não permitir o Direito de Passagem (DP) para outros transportadores, inviabilizando a integração das malhas concessionadas e aprofundando as práticas do monopólio”.

A proposição em análise, sujeita à apreciação do Plenário e em regime de tramitação ordinária, foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes, onde recebeu parecer pela rejeição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 141, de 2019.

A análise de constitucionalidade, em casos tais, refere-se ao exame dos aspectos formais de adequação à Lei Maior. Convém que se enfrente, desde logo, a competência para dispor sobre a matéria.

Nesse âmbito, resta clara a adequação do Projeto em análise ao art. 49, V da Constituição Federal.

De fato, assim afirma o Texto Maior:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

[...]

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Igualmente correta se mostra a escolha do Decreto Legislativo como espécie normativa adequada a tal objetivo, qual seja, sustar os atos que ultrapassam atribuição regulamentar conferida pelo art. 84, IV, da Constituição Federal, ao Presidente da República.

Por fim e por óbvio, nada há que se possa reprovar quanto à iniciativa do Projeto, originado no âmbito desta Casa e apresentado por Parlamentar.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da constitucionalidade do Projeto.

Do ponto de vista da juridicidade e da técnica legislativa, também nada há a se objetar, cumprindo a proposição os ditames da Lei Complementar nº 95/1998.

Passemos à análise do mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 141, de 2019, o qual, no caso em tela, consiste exatamente em saber se o Decreto nº 1.832, de 4 de março de 1996, exorbita do poder regulamentar conferido ao Chefe do Poder Executivo Federal.

O Autor da proposta de sustação se insurge especialmente contra o art. 6º do Decreto nº 1.832/1996, o qual se transcreve a seguir:

Art. 6º. As Administrações Ferroviárias são obrigadas a operar em tráfego mútuo ou, no caso de sua impossibilidade, permitir o direito de passagem a outros operadores.

§ 1º As condições de operação serão estabelecidas entre as Administrações Ferroviárias intervenientes, observadas as disposições deste Regulamento.

§ 2º Eventuais conflitos serão dirimidos pelo Ministério dos Transportes.

Segundo o nobre Deputado, o dispositivo não permite a competição modal e a consequente redução do frete ferroviário.

Ao que parece, a proposta pretende conceber regulamentação diversa para o modelo ferroviário, com ênfase nas questões que se relacionam ao tráfego mútuo e ao direito de passagem. A competência do Congresso Nacional prevista no art. 49, V, da Constituição da República - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa - não se presta a tal objetivo.

Com efeito, o Decreto nº 1.832/1996 versa fundamentalmente sobre:

- a) preços dos serviços, contratos, expedição, armazenagem, estadia, deveres e responsabilidades da Administração Ferroviária (no que concerne ao transporte ferroviário de cargas) e bagagens (no que concerne ao transporte ferroviário de passageiros);
- b) segurança;
- c) infrações e penalidades.

Assim, não se constata exorbitância ao poder regulamentar no texto do Decreto nº 1.832/1996, inexistindo motivo para sua sustação pelo Congresso Nacional. Em verdade, a própria justificação do Projeto de Decreto Legislativo nº 141, de 2019, não explicita com exatidão qual seria o desbordo regulamentar a ser sanado.

Diante do exposto, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 141, de 2019.**

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado GENINHO ZULIANI
Relator

2020-600

